

07/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.865 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : ADILSON FONSECA

**EMENTAS:** 1. **Servidor Público. Concurso público. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Estabelecimento de critérios objetivos. Nulidade ou não. Repercussão geral reconhecida no AI 758.533 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010.** Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto a exigência do exame psicotécnico em concurso público, sem previsão em lei e critérios objetivos de avaliação.

2. **RECURSO. Extraordinário. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, § único, do RISTF e 543-B do CPC. Reconsideração da decisão agravada. Agravo regimental prejudicado.** Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em reconsiderar a decisão agravada e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 07 de agosto de 2012.

**RE 564.865 AGR / RJ**

**Ministro CEZAR PELUSO**  
**Relator**

07/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.865 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : ADILSON FONSECA

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro AYRES BRITTO do teor seguinte:

**“DECISÃO** : vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão assim ementado, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 166):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA CFS 2/2003 TURMA 'B'. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRA-INDICAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por candidato ao Curso de Admissão de Formação de Sargentos da Aeronáutica CFS 2/2003 Turma 'B', objetivando sua reintegração no certame, bem como sua matrícula no Curso de Formação sob a alegação de que apesar de ter sido classificado e aprovado, como titular, foi desclassificado por ter sido 'contra-indicado' no Exame de Aptidão Psicológica.

2. O Edital é a Lei do concurso, vale dizer, é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, todos devem observar

**RE 564.865 AGR / RJ**

as regras estabelecidas no ato convocatório do certame.

[...]

7. Apelação e remessa necessária providas.

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso I do art. 37 da Magna Carta de 1988.

3. Tenho que a insurgência merece acolhida. Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, é firme no sentido de que o exame psicotécnico é de: a) estar previsto em lei em sentido formal (Súmula 686/STF; AI 758.533-QO, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes); b) ser pautado em critérios objetivos (RE 243.926, sob a relatoria do ministro Moreira Alves); c) viabilizar a recorribilidade de seus resultados (AIs 265.933-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 467.616-AgR, sob a relatoria do ministro Celso de Mello; bem como RE 326.349-AgR, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes).

4. No tocante ao requisito da legalidade, observo que a instância julgante de origem confirmou a previsão da exigência de avaliação psicotécnica apenas no edital do concurso. Pelo que não existe fundamento legal a amparar a exigência do exame.

Ante o exposto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se (fls. 249-250).

A parte agravante pede seja reconsiderada a decisão agravada, pelas razões expostas às fls. 255-263, com o consequente provimento do recurso.

**É o relatório.**

07/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.865 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR): 1.** Está prejudicado o agravo.

É que se trata de recurso extraordinário que versa sobre tema cuja repercussão geral foi reconhecida na análise do AI 758.533 QO-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES , DJe de 13.8.2010 – TEMA 338).

A Corte, no julgamento do RE nº 565.153-AgR-QO (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJE de 21.11.2008), em razão do que restou afirmado no RE nº 540.410-QO, de minha relatoria, DJe de 16.10.2008, e do AI nº 715.423-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 4.9.2008, resolveu aplicar a todos os agravos regimentais e embargos de declaração interpostos de decisões monocráticas proferidas em processos cujo tema foi reconhecido como de repercussão geral, a seguinte solução: reconsiderar a decisão agravada e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, ficando prejudicado o agravo regimental ou os embargos de declaração.

**2.** Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, **determino a devolução dos autos** ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC, ficando prejudicado o agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.865**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ADILSON FONSECA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, reconsiderou a decisão agravada e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma, 07.08.2012.**

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária